



LEI Nº 1.205 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014.

**DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA
DESMEMBRAMENTO DE LOTES URBANOS, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL D'OESTE,
Estado de Mato Grosso, no uso de suas legais atribuições;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste – MT.,
APROVOU em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de fevereiro de 2014 e eu **SANCIONO**
a seguinte Lei:

Artigo 1º – Serão admitidos desmembramentos na fração mínima de
125 m2 (Cento e vinte e cinco metros quadrados) com testada não inferior a 10 (dez) metros,
em loteamentos urbanos devidamente aprovados e averbados no Registro de Imóveis.

§ 1º - Após análise do Projeto e de toda a documentação, cumpridas as
exigências desta Lei, será aprovado o projeto de desmembramento ou remembramento, para
averbação no Registro de Imóveis.

§ 2º – A aprovação do Projeto a que se refere o *caput* deste artigo só
será permitida quando o terreno resultante do lote a desmembrar compreender porção que
possa constituir lote independente, com fração não inferior a 125 m2 (Cento e vinte e cinco
metros quadrados), e, com acesso direto ao logradouro público.

§ 3º – O município só poderá conceder licença para construção nos
lotes objetos de desmembramentos/remembramentos após a averbação destes no Registro de
Imóveis.

Artigo 2º - Caso sejam necessários serviços de ampliação de rede de
água e esgoto, bem como a recuperação do pavimento, em decorrência do desmembramento
dos lotes, as despesas ficarão por conta dos proprietários dos lotes desmembrados.

Artigo 3º - Serão admitidos até 30/09/2014, fracionamentos de imóveis
com áreas inferiores a 125 m2 (Cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de
5,0m (cinco metros), quando:

- I - Integrantes de loteamentos devidamente aprovados;
- II – O imóvel objeto de desmembramento estiver averbado no Registro
de Imóveis;
- III - Constar edificações no imóvel a mais de 02 (dois) anos da sanção
desta Lei, devendo ser comprovada mediante o cumprimento de pelo menos três dos seguintes
itens:



- a) Apresentação de pagamento de IPTU referente à unidade à ser desmembrada;
- b) Apresentação de projeto de construção acompanhado de Alvará e Habite-se;
- c) Declaração com firma reconhecida firmada por no mínimo 02 (dois) vizinhos limítrofes da unidade, de que o imóvel já esta edificado a mais de 02 (dois) anos;
- d) Contrato de compra e venda da área a ser desmembrada com data superior a 02 (dois) anos.

Artigo 4º - Todos os projetos de desmembramentos ou remembramentos de áreas de que trata esta lei deverão ser apresentados individualizados, um para cada imóvel objeto de fracionamento, em escala 1:500, vedada a acumulação de projetos para uma mesma inscrição imobiliária, devendo constar:

- a) Indicação de toda testada da quadra;
- b) Indicação das alterações solicitadas;
- c) Locação das edificações porventura existentes nos lotes considerados e nos lotes confinantes;

Artigo 5º - Não poderão ser expedidas certidões de desmembramento com validade que ultrapasse 31/12/2014, sendo os prazos para protocolos definidos em regulamento.

Artigo 6º - Esta Lei será regulamentada por Decreto no prazo de 30 dias após sua publicação.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, vigorando até 31/12/2014, ficando à partir de 01/01/2015 restabelecidos os efeitos da Lei nº 111/81, e Lei Complementar nº 052/2006.

Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste, Paço Municipal Miguel Botelho de Carvalho, em 25 de fevereiro de 2014.

ELIAS MENDES LEAL FLHO
Prefeito